



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	180\$
A 1.ª série . . .	90\$	»	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	»	48\$
A 3.ª série . . .	80\$	»	48\$

Avulso: Número de duas páginas \$30 ;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Decreto n.º 18:725 — Torna obrigatório o registo dos animais da espécie canina de mais de um ano de idade.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 18:726 — Reforça várias dotações inscritas no orçamento do Ministério para o ano económico de 1930-1931, destinadas a satisfação de despesas do Instituto do Dr. Navarro de Paiva, anexo à Tutoria Central da Infância de Lisboa.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 18:727 — Manda aplicar a pauta mínima aos produtos do solo e da indústria da Polónia.

Decreto n.º 18:728 — Não permite aos navios nacionais receberem para seu uso rêdes sob regime de reexportação.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 18:729 — Autoriza o Govêrno a ceder gratuitamente à Junta de Freguesia da Gafanha da Encarnação, concelho de Ílhavo, um terreno destinado à construção do cemitério da referida freguesia.

Decreto n.º 18:730 — Manda proceder ao arrolamento do gado bovino leiteiro nos distritos do Porto, Viana do Castelo e Aveiro.

Decreto n.º 18:731 — Estabelece a forma de poderem constituir-se as uniões ou federações de sindicatos agrícolas.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Decreto n.º 18:725

Não se podendo assegurar a profilaxia da raiva — neccidade cuja satisfação é de verdadeiro interesse público — sem o conveniente registo dos animais de espécie canina;

Sendo necessário para o mesmo fim procurar reduzir o número desses animais, sem contudo se deixar de atender aos bons serviços que prestam na guarda de rebanhos e de casais, nas povoações onde não há policia-mento, e aos relativos ao desporto venatório;

Podendo atingir-se este objectivo com a obrigatorie-dade do registo em condições tais que, não sendo proi-bida duma maneira geral a propriedade desses animais, se limite contudo o mais possível;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do ar-tigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Mi-nistros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar; para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É obrigatório o registo dos animais da es-pécie canina, de mais de um ano de idade, na secretaria das câmaras dos concelhos onde residam os proprietários daqueles animais, ou onde estiverem situadas as proprie-dades ou rebanhos a cuja guarda se destinem.

§ único. O registo será feito por meio de simples de-claração prestada directamente na secretaria da câmara ou por intermédio da junta de freguesia, e dêle deve cons-tar o número, sexo, raça, sinais e categoria dos referidos animais, e local onde os mesmos serão alojados.

Art. 2.º Para os efeitos dêste decreto os animais da espécie canina classificam-se nas categorias seguintes:

- 1.º Cães de caça.
- 2.º Cães de guarda.
- 3.º Cães de luxo.

§ 1.º São considerados cães de caça aqueles que, per-tencendo a individuos habilitados com licença de caça, sejam declarados como tais.

§ 2.º São considerados cães de guarda os pertencen-tes a proprietários ou arrendatários de prédios urbanos ou rústicos situados em zonas rurais não policiadas, e os pertencentes a proprietários ou possuidores de re-banhos.

§ 3.º São considerados cães de luxo os que não cai-bam nas categorias anteriores.

Art. 3.º Nenhum proprietário agrícola ou agricultor pode possuir mais de um cão de guarda por cada casal, e nenhum proprietário ou dono de rebanhos poderá pos-suir mais do que um cão de guarda por cada rebanho ou cada cinquenta cabeças de gado.

Art. 4.º Os cães de guarda podem ser utilizados como guias de cegos, mas nunca como cães de caça.

Art. 5.º A declaração para o registo de cães de guarda deve ser feita por intermédio da junta de freguesia onde residam os respectivos proprietários, ou estejam situa-das as propriedades, currais ou bardos dos rebanhos, a qual confirmará as circunstâncias aludidas no artigo 3.º

Art. 6.º Pelo registo de animais da espécie canina cada proprietário pagará as seguintes taxas anuais, cobradas por meio de licença:

Cada	
Cães de guarda	2\$50
Cães de caça:	
Os primeiros três	10\$00
Os que excedam a três	5\$00
Cães de luxo	50\$00

§ 1.º Metade da importância destas taxas pertence à câmara onde se fizer o registo, e a outra metade será paga por meio de estampilha fiscal colada na licença.

§ 2.º Por cães de guarda de casas de assistência e de

estabelecimentos do Estado ou que sirvam de guias a cegos não é devida qualquer daquelas importâncias, embora a declaração nos termos deste decreto seja obrigatória.

Art. 7.º As licenças e registos a que se refere o artigo anterior são isentos de emolumentos e do pagamento de qualquer importância além das taxas que do mesmo artigo constam, e são válidas para todo o País.

Art. 8.º A falta de registo importa para os proprietários uma multa de 100\$ por cada cão não registado e mais 100\$ por cada reincidência, com a apreensão do cão na terceira.

Art. 9.º Os proprietários de animais da espécie canina são sempre responsáveis pelas despesas a que derem causa as lesões ou ferimentos feitos por aqueles animais, incluindo as que resultem do tratamento anti-rábico.

§ 1.º Exceptuam-se do presente artigo as despesas provenientes de ferimentos ou lesões que os referidos animais produzam em defesa das propriedades ou rebanhos que guardarem.

§ 2.º Das despesas a que se alude no presente artigo fazem parte as importâncias gastas em deslocação e hospedagem, calculadas aquelas pelas tarifas dos caminhos de ferro ou das carreiras de camionagem, e estas à razão de 10\$ diários.

§ 3.º As despesas de tratamento serão calculadas pelas tabelas dos hospitais e dos institutos de tratamento anti-rábico.

§ 4.º Quando não se averiguar o nome do proprietário do cão, ou aquele não tenha recursos, serão de conta da câmara municipal as despesas a fazer com o tratamento anti-rábico das pessoas mordidas, se estas também não dispuserem de recursos.

Art. 10.º É proibido o trânsito de cães sem açaço, nas vias públicas, sob pena, para o respectivo proprietário, de 25\$ de multa.

§ único. Exceptuam-se os cães de caça, os quais podem circular nas vias públicas, sem açaço, quando andarem devidamente atrelados, e sem açaço ou trela, durante o acto venatório.

Art. 11.º Sob pena de multa de 250\$, e de 500\$ nas reincidências, são os proprietários de animais da espécie canina, ou de outras espécies, obrigados a comunicar imediatamente ao inspector ou sub-inspector de saúde do seu concelho os casos suspeitos ou averiguados de raiva em animais que lhes pertençam.

§ único. Nos concelhos onde houver inspector municipal de sanidade pecuária, deve o sub-inspector de saúde dar-lhe conhecimento dos casos indicados no artigo anterior.

Art. 12.º Os animais aludidos no artigo anterior serão recolhidos nos canis municipais, para serem devidamente observados, e abatidos logo que se confirme a raiva.

§ 1.º Quando não existir canil municipal, deverá a autoridade sanitária ordenar as medidas que reputar indispensáveis para que se verifique, com segurança, o período de observação necessário, de preferência em casa do proprietário do animal suspeito de raiva.

§ 2.º O período de observação deve ser, pelo menos, de quinze dias para os animais suspeitos de raiva, e de noventa dias para os que tenham sido mordidos por animais naquelas condições.

Art. 13.º As câmaras municipais compete dar caça aos cães vadios, recolhendo-os no canil municipal, e, caso não exista, em local seguro, alimentando-os durante três dias, volvidos os quais serão abatidos ou vendidos em hasta pública se não forem reclamados pelos respectivos proprietários.

Art. 14.º O proprietário é sempre responsável, mesmo que não reclame o animal recolhido nos termos do artigo anterior, pelas despesas de alimentação durante três

dias, e pelo pagamento da multa de 25\$ por cada animal da raça canina encontrado a vadiar, além da multa correspondente à falta de registo e de licença, se tais formalidades não tiverem sido preenchidas.

Art. 15.º É também o proprietário responsável pelas despesas de alimentação quando feitas pela câmara municipal, quer durante o período de quinze dias, quando o cão seja suspeito e tenha mordido alguém, quer durante o período de noventa dias, quando o cão tenha sido mordido por outro suspeito de raiva. Tal obrigação cessa desde que declare que desiste da propriedade do animal.

Art. 16.º Aos inspectores de saúde, veterinários municipais e, na sua falta, aos sub-inspectores de saúde, compete:

1.º Velar pelo exacto cumprimento das disposições sanitárias relativas à polícia sanitária da raiva e deste decreto;

2.º Promover o isolamento em canis municipais, ou onde melhor convenha, de todos os animais suspeitos, ou mordidos por outros animais suspeitos de raiva;

3.º A observação dos animais assim isolados é da competência do veterinário municipal, ou, na sua falta, do inspector ou sub-inspector de saúde;

4.º Informar no seu relatório anual à Inspecção de Sanidade Terrestre sobre as medidas tomadas nas respectivas áreas em prol da profilaxia da raiva.

Art. 17.º É concedido o prazo de trinta dias para registo de animais da raça canina que ainda o não tenham sido nos termos da legislação anterior.

Art. 18.º A importância das multas aplicadas, nos termos deste decreto, constitui receita das câmaras respectivas e a elas compete deliberar sobre compensações a dar ao pessoal por virtude da extinção de emolumentos estabelecida no presente decreto.

Art. 19.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Agosto de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 18:726

Considerando que pelos documentos existentes na 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública consta que em 5 de Julho corrente a Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, de harmonia com o disposto no artigo 3.º do decreto n.º 18:375, de 17 de Maio último, entregou no Banco de Portugal a quantia de 298.600\$ para satisfação das despesas do Instituto Dr. Navarro de Paiva;

Considerando que, em conformidade com o disposto no artigo 4.º do referido decreto, a mencionada importância

é destinada a reforçar algumas dotações do refúgio anexo à Tutoria Central da Infância de Lisboa, estabelecimento este a cargo de quem fica a administração do referido Instituto;

Considerando finalmente que a mencionada quantia de 298.600\$ é adicionada à receita prevista no orçamento das receitas para o actual ano económico de 1930-1931, no capítulo 8.º, artigo 167.º;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para satisfação das despesas do Instituto Dr. Navarro de Paiva são reforçadas as seguintes dotações, inscritas no orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o ano económico de 1930-1931 e concernentes ao refúgio anexo à Tutoria Central da Infância de Lisboa:

Despesas com o pessoal

Capítulo 6.º, artigo 188.º—Remunerações certas ao pessoal em exercício:

3) Pessoal assalariado:

Para remuneração a este pessoal 142.000\$00

Capítulo 6.º, artigo 189.º—Outras despesas com o pessoal:

Alimentação do pessoal 20.000\$00 162.000\$00

Despesas com o material

Capítulo 6.º, artigo 190.º—Aquisições de utilização permanente:

1) Aquisição de semoventes:

Animais 2.000\$00

2) Aquisição de móveis:

a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios incluindo material de aulas e oficinas 12.500\$00

b) Mobiliário 1.000\$00

c) Outros móveis. 6.000\$00 19.500\$00

Capítulo 6.º, artigo 191.º—Despesas de conservação e aproveitamento do material:

De móveis:

a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios. 500\$00

b) Mobiliário 1.500\$00

c) Outros móveis. 2.000\$00 4.000\$00

Capítulo 6.º, artigo 192.º—Material de consumo corrente:

1) Impressos 500\$00

2) Diversos não especificados. 6.000\$00 6.500\$00 32.000\$00

Pagamento de serviços

Capítulo 6.º, artigo 193.º—Despesas de higiene, saúde e conforto:

1) Serviços clínicos e hospitalização. 15.000\$00

2) Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas. 14.000\$00 29.000\$00

Capítulo 6.º, artigo 194.º—Despesas de comunicações:

1) Portes de correio e telégrafo 100\$00
2) Telefones 500\$00
3) Transportes 6.000\$00 6.600\$00 35.600\$00

Diversos encargos

Capítulo 6.º, artigo 195.º—Encargos das instalações:

Seguros 1.000\$00

Capítulo 6.º, artigo 196.º—Encargos administrativos:

Alimentação e vestuário dos reclusos 65.000\$00

Capítulo 6.º, artigo 197.º—Outros encargos:

Subsídio correspondente à importância das receitas próprias que derem entrada nos cofres do Estado 3.000\$00 69.000\$00 298.600\$00

Art. 2.º É adicionada à verba inscrita no orçamento das receitas para o actual ano económico de 1930-1931 no capítulo 8.º (Consignação de receitas), artigo 167.º (Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores), a quantia de 298.600\$.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Agosto de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luis Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luis António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 18:727

Considerando que o Governo Polaco, emquanto não é ratificada a Convenção Comercial firmada com o Governo da República em 28 de Dezembro de 1929, resolveu aplicar as estipulações aduaneiras da dita Convenção, a partir de 10 de Agosto corrente, às mercadorias portuguesas importadas na Polónia;

Usando da faculdade que me conferê o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos produtos do solo e da indústria da Polónia é aplicada, a partir de 10 de Agosto corrente,

a pauta mínima, nos termos do § único do artigo 33.º das instruções preliminares das pautas, aprovadas pelo decreto n.º 17:823, de 31 de Dezembro de 1929.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Agosto de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Decreto n.º 18:728

Atendendo às justas reclamações apresentadas ao Governo pela indústria nacional de redes de pesca contra a aplicação a produtos similares da sua indústria do regime de reexportação estabelecido no decreto n.º 3:292, de 14 de Agosto de 1917;

Ouvidos o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro e o Conselho Superior da Marinha Mercante;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos navios nacionais não é permitido receberem para seu uso redes sob regime de reexportação.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário e designadamente o decreto n.º 3:292, de 14 de Agosto de 1917, na parte aplicável.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Agosto de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 18:729

Considerando que a Junta de Freguesia da Gafanha da Encarnação, do concelho de Ílhavo, distrito de Aveiro, pretende construir um cemitério na sua freguesia, visto que, não havendo nenhum, são os enterramentos feitos no cemitério de Ílhavo, situado a cinco quilómetros de distância da mesma freguesia;

Considerando que naquela região a maioria dos terrenos foram cedidos ao Estado pela Câmara Municipal de Ílhavo, por decreto de 26 de Outubro de 1916, e que esta também representa para que o pedido seja deferido;

Considerando que se trata de um melhoramento de manifesta utilidade pública, indispensável e de inteira justiça para aqueles povos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a ceder gratuitamente à Junta de Freguesia da Gafanha da Encarnação, para construção de um cemitério paroquial, 10:000 me-

tros quadrados de terreno pertencente ao Estado e sito nas Dunas da Gafanha, concelho de Ílhavo e distrito de Aveiro, e que foram submetidos ao regime florestal total por decreto de 26 de Outubro de 1916, devendo a sua entrega ser feita pela Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, conforme a planta topográfica junta ao respectivo processo, e lavrar-se na ocasião o respectivo termo de entrega.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Agosto de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Divisão da Estatística Pecuária

Decreto n.º 18:730

Tendo-se efectuado os arrolamentos de gado bovino leiteiro da zona abastecedora de Lisboa e do distrito de Évora, por efeito dos decretos n.ºs 16:341, de 31 de Dezembro de 1928, e 16:705, de 8 de Abril de 1929, e convindo estender essa investigação a outros distritos do continente da República cuja produção ou consumo de leite seja de reconhecida importância;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Direcção Geral dos Serviços Pecuários procederá, pela sua Divisão de Estatística, ao arrolamento do gado bovino leiteiro dos distritos do Porto, Viana do Castelo e Aveiro, sendo as existências desse gado referidas ao dia 1 de Setembro de 1930.

§ único. Este arrolamento será baseado nas declarações dos proprietários do mesmo gado, ou seus responsáveis, feitas em impressos que a mesma Direcção Geral, por intermédio dos administradores de concelho ou bairro, fornecerá gratuitamente aos regedores das freguesias.

Art. 2.º Para os efeitos do artigo anterior, e de harmonia com os editais que os administradores do concelho ou bairro mandarão afixar, todos os proprietários de gado bovino leiteiro, ou seus responsáveis, dos concelhos ou bairros pertencentes aos distritos do Porto, Viana do Castelo e Aveiro devem manifestar, desde o dia 1 até o dia 8 de Setembro de 1930, e perante os regedores das freguesias onde o dito gado existir, o número exacto, por idades e sexo, de cabeças do mesmo gado que possuírem ou tiverem a seu cargo às 0 horas do dia 1 do referido mês.

Art. 3.º A declaração será assinada pelo manifestante ou por alguém a seu rôgo, em poder do qual e como prova do manifesto ficará o talão da mesma, depois de datado e rubricado pelo regedor.

§ único. Análogamente ao preceituado no artigo 3.º do decreto n.º 11:584, de 16 de Abril de 1926, de cada manifestante que, por não saber ou não poder escrever, pedir ao regedor o preenchimento do respectivo impresso, poderá essa autoridade cobrar por tal serviço a quantia de \$20.

Art. 4.º Logo que sejam afixados os editais referidos no artigo 2.º, organizará cada regedor, no impresso especial que para esse fim receber, a lista das pessoas que na freguesia possuam, ou tenham à sua responsabilidade gado bovino leiteiro, e que devam por isso manifestar; e nessa lista fará depois a descarga dos manifestos, à medida que os fôr recebendo dos declarantes.

§ único. Cada um dos impressos que o regedor fornecer para o manifesto será por ele previamente numerado com o número de ordem que na referida lista corresponder ao declarante.

Art. 5.º No prazo de três dias depois do manifesto, ou seja até o dia 11 de Setembro de 1930, devem os regedores remeter, impreterivelmente, ao respectivo administrador do concelho ou bairro, todos os manifestos recebidos dos declarantes, e bem assim, convenientemente datadas e assinadas, a lista a que se refere o artigo anterior e a nota das transgressões, da qual constarão os indivíduos que aquelas autoridades saibam que, possuindo gado bovino leiteiro, deixaram de o manifestar ou apresentaram declaração falsa.

§ único. Nas freguesias em que os regedores não tenham conhecimento de quaisquer transgressões, e sem prejuízo de procedimento ulterior, devem essas autoridades fazer a declaração do facto no respectivo impresso.

Art. 6.º Logo em seguida ao recebimento dos documentos mencionados no artigo anterior, e a fim de que a Direcção Geral dos Serviços Pecuários confira, por intermédio de um funcionário técnico da Divisão da Estatística Pecuária, o resultado do arrolamento em cada concelho ou bairro, mandarão os respectivos administradores organizar os processos do mesmo arrolamento, os quais compreenderão: as relações dos animais manifestados em cada freguesia, devidamente preenchidas e somadas; o mapa do apuramento do concelho ou bairro; as listas organizadas pelos regedores, e as notas das transgressões recebidas das mesmas autoridades; devendo igualmente mandar arquivar as declarações dos manifestantes.

§ único. É proibido certificar ou revelar o conteúdo dessas declarações, salvo às instâncias superiores ou ao Poder Judicial.

Art. 7.º De acôrdo com a autoridade administrativa local, procederá o conferente referido no artigo anterior às oportunas diligências para a verificação e rectificação das cifras apuradas.

Art. 8.º Na sede de cada concelho ou bairro fará o administrador entrega do respectivo processo ao conferente da Direcção Geral dos Serviços Pecuários, exceptuando as notas das transgressões, que serão remetidas ao Poder Judicial para os efeitos do artigo 9.º, e dessa formalidade, como do resultado das diligências referidas no artigo 7.º, mandará o administrador lavrar uma acta, que ele assinará com o dito conferente, e com o funcionário encarregado de a lavrar, sendo fornecida ao segundo uma cópia da mesma acta.

Art. 9.º As transgressões do disposto no presente decreto serão punidas com a multa de 50\$ a 200\$, conforme a gravidade e a natureza do delito, sem prejuízo de qualquer outra penalidade que por lei deva ser aplicada, e nos termos do artigo 553.º do Código do Processo Penal e seus parágrafos.

§ único. Para este efeito serão atuadas as notas das transgressões, ou, na falta destas, feitas as devidas participações pelas autoridades ou funcionários encarregados da execução deste decreto, que as remeterão ao Poder Judicial, valendo como corpo de delito e fazendo fé em juízo até prova em contrário; as importâncias das multas terão o destino fixado na legislação em vigor.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 28 de Julho de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Serviços das Associações Agrícolas

Cooperação e Mutualidade

Decreto n.º 18:731

Considerando que é da máxima conveniência facilitar o desenvolvimento do associativismo agrícola;

Considerando que o maior e melhor funcionamento dos sindicatos agrícolas locais está dependente da organização das federações regionais dos respectivos sindicatos;

Atendendo a que, pelo disposto no artigo 19.º do decreto n.º 13:734, de 31 de Maio de 1927, não é fácil organizarem-se as citadas federações, muito especialmente na região algarvia;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As uniões ou federações dos sindicatos agrícolas só poderão constituir-se quando da sua fundação participe a maioria dos sindicatos agrícolas e as suas circunscrições abranjam mais de metade da área da região.

Art. 2.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 25 de Julho de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

